



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500047-78.2019.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante GLEISON HENRIQUE DAMIAO DE SOUZA MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 107, inc. IV, primeira figura, e 109, inc. VI, ambos do Código Penal, restando, por via de consequência, prejudicado o exame do mérito do presente recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500047-78.2019.8.26.0568

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: GLEISON HENRIQUE DAMIÃO DE SOUZA MOTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6417

Apelação criminal. Desacato. Recurso defensivo. Exame de mérito prejudicado. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Prazo prescricional aplicável na espécie (art. 109, VI CP) ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Elaní Cristina Mendes Marum, nos autos da ação penal nº 1500047-78.2019.8.26.0568, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, pela qual condenou o réu **GLEISON HENRIQUE DAMIÃO DE SOUZA MOTA** ao cumprimento de 7 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 331 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, desse mesmo Diploma legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (fls. 136/144).

A il. defesa busca a absolvição por insuficiência de provas e ausência de comprovação do elemento

subjetivo do tipo (fls. 162/165).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 170/173), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 189/201).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O exame do mérito do recurso encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Desconsiderando-se o acréscimo aplicado pela continuidade delitiva (CP, art. 119), o apelante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, cujo prazo prescricional correspondente é de 3 anos, forte no art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Os fatos se deram em 02/01/2019, a denúncia foi recebida em **17/03/2020** (fls. 71/72) e a sentença

condenatória publicada em **26/06/2023** (fls. 146).

Observa-se, portanto, que entre os mencionados marcos interruptivos (recebimento da inicial acusatória e publicação da sentença) transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável na espécie, restando, portanto, extinta a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, de ofício, **declara-se extinta a punibilidade do réu** pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 107, inc. IV, primeira figura, e 109, inc. VI, ambos do Código Penal, restando, por via de consequência, prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

HUGO MARANZANO

Relator